



Acórdão: _____

1ª Câmara Criminal Isolada

Comarca de SANTARÉM

Processo nº 0011961-76.2011.8.14.0051

Apelante: A. P. S.

Apelada: Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. CONFIGURADA. EM DELITO DE NATUREZA SEXUAL AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA CONSUBSTANCIAM RELEVANTE, E ATÉ MESMO O PRINCIPAL MEIO DE PROVA PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS PORQUE NA MAIORIA DAS VEZES ACONTECEM NA CLANDESTINIDADE. ENTRETANTO, PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO, DEVEM SER DOTADAS DE COERÊNCIA, E HARMÔNICAS COM OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS OU, PELO MENOS, COM AS CIRCUNSTÂNCIAS, ESTAS, ALIÁS, NÃO CONFIGURADAS NA PRESENTE HIPÓTESE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 02ª Sessão Extraordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e dar provimento ao apelo para absolver A. P. de S., por insuficiência de provas, tudo nos termos do voto da Des. Relatora.

Belém, 13 de maio de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por A. P. S. através de defensor constituído, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto pela prática do crime tipificado no art. 213 do CP (estupro).

Notícia a peça acusatória que no dia 07/03/2011, na época do carnaval o denunciado A.P.S. praticou conjunção carnal com a vítima sem seu consentimento.

Notícia que no retorno da festa o réu entrou em um motel, e mediante ameaça de morte forçou a vítima a praticar conjunção carnal com a mesma. Durante a agressão sexual percebeu que o acusado segurava seu celular e filmava ou batia foto do ato sexual.

Por fim, relata que após o ocorrido o réu começou a chantageá-la afirmando que publicaria as fotos caso ela comentasse o ocorrido com alguém.

Foi denunciado e condenado nas sanções punitivas do art. 213, do CP (estupro).

Apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas de autoria e



materialidade e, subsidiariamente, a aplicação da pena-base no mínimo legal.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido manifestou-se o assistente de acusação.

Por sua vez, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do apelo para que o apelante seja absolvido do crime de estupro sob a alegação de que não há nos autos provas suficientes para embasar uma decisão condenatória.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo à analisa-lo.

Pleiteia o apelante a absolvição por insuficiência de provas de materialidade e autoria.

Nos autos não há provas seguras da ocorrência do estupro capazes de sustentar uma condenação.

O laudo de conjunção carnal (fl. 40 anexo) apesar de atestar vestígios de conjunção carnal recente, não encontrou qualquer resquício de liquido espermático, fato este que rebate a tese de que a vítima estaria grávida do apelante.

O laudo de atos libidinosos (fl. 41 – apenso) não atesta vestígios de violência física e de prática de atos libidinosos.

Outro fato que deixa em dúvida a ocorrência do crime é o exame de corpo de delito para verificar a gravidez da vítima. O exame foi realizado em 02/05/2011, a atestou que a vítima apresentava gravidez de aproximadamente 06 (seis) semanas.

De acordo com a denúncia o suposto estupro teria ocorrido no dia 07/03/2011 neste período a pericianda já estaria próxima da nona semana de gravidez.

A vítima, conforme se verifica pela certidão de nascimento (fl. 39 – apenso) possuía na época dos fatos 16 (dezesesseis) anos de idade.

A vítima em seu depoimento, relata que foi até o carnaval de Santarém com o apelante, e que na hora da volta foi proposto pelo réu que fossem até o motel, convite este recusado pela vítima.

Afirmou que devido a recusa o apelante a pegou a força pelo braço e a conduziu até a moto, e disse que caso ela não fosse ao motel iria matá-la (fl. 05 anexo).

Em nenhum momento a vítima relata que eles estavam de capacete, já que estavam de moto. Outro ponto importante, é que eles foram até um motel e para entrar em um estabelecimento deste tipo existe um porteiro, que olha para as pessoas até mesmo para verificar, mesmo que visualmente sua idade, isto quando não pede a identidade em caso de dúvidas.

A vítima, apesar negar o convite de ir ao motel, sendo conduzida a força, não demonstrou frente ao funcionário do estabelecimento qualquer reação que despertasse no mesmo qualquer tipo de suspeita de condução coercitiva, além de que a mesma estava em uma moto, poderia no momento da parada sair da garupa e alertar sobre a intenção do apelante.

A vítima, como se observa pelo depoimento da mesma em DVD, no momento do seu depoimento judicial, possui uma complexidade física já de



mulher e inteligência e astúcia suficiente para externar qualquer reação que demonstrasse a intenção do apelante, como por exemplo sair da garupa da moto, alertar o funcionário do motel.

Fato mais curioso é que no dia seguinte ao suposto estupro a vítima sai novamente com o apelante normalmente, indo lanchar.

Apesar de alegar a vítima de que fazia tudo isso porque o apelante afirmava que se ela não fizesse isso iria postar suas fotos peladas na internet e que foram batidas durante a prática do suposto estupro, não ficaram provadas suficientemente nos autos.

O celular não foi periciado, as fotos só são mencionadas por duas testemunhas de acusação de que o apelante mostrou a foto da vítima pelada. Mas as próprias testemunhas afirmaram em juízo que não viram vítima com qualquer atitude ou fisionomia de que estava contra a sua vontade.

A mãe da vítima em seu depoimento judicial afirma ter tomado ciência da ocorrência dos fatos por meio de Márcia Rosana de Brito Fernandes. Contudo, em depoimento, esta afirma que Auriléia já sabia do ocorrido quando ambas conversaram.

É sabido que nos crimes sexuais, geralmente, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume preponderante valor, mas quando isolado e dissociado do conjunto probatório, não é capaz de conduzir uma condenação, haja vista, que nesta fase vigora o princípio do in dubio pro reo.

Observe-se que do conjunto probatório não se pode extrair certeza absoluta acerca daquilo que efetivamente ocorreu no dia dos fatos, sobretudo se o acusado tentou praticar o ilícito previsto no art. 213 do CP.

Somente se admite prolação de decreto condenatório diante de conjunto probatório robusto, seguro, estreme de dúvida. Caso contrário, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, impositiva a absolvição com base no inciso VII do Código de Processo Penal. Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci, na obra "MANUAL DE PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL", 11ª ed, Ed. Forense, p. 62, ensina: "Por outro lado, quando cuidamos do princípio da presunção de inocência, não podemos olvidar o princípio da prevalência do interesse do réu, que com o primeiro se interliga, afinal, justamente porque o estado natural do indivíduo é de inocência que seu interesse está acima da dúvida; logo, in dubio pro reo, ou seja, na dúvida, é melhor decidir em favor do acusado."

Com efeito, é requisito indispensável à condenação, a existência de prova robusta e inquestionável, estreme de dúvida, prova esta que, neste caso, não vejo presente, tratando-se de caso de aplicação do inciso VII do artigo 386 do CPP, conforme recentes decisões dos tribunais pátrios.

Confira-se:

Em delito de natureza sexual as declarações da vítima consubstanciam relevante, e até mesmo o principal meio de prova para o esclarecimento dos fatos porque na maioria das vezes acontecem na clandestinidade. Entretanto, para embasar decreto condenatório, devem ser dotadas de coerência, e harmônicas com outras provas produzidas nos autos ou, pelo menos, com as circunstâncias, estas, aliás, não configuradas na presente hipótese. II – Somente se admite prolação de decreto condenatório diante de conjunto probatório robusto, seguro, estreme de dúvida. Caso contrário,



em homenagem ao princípio in dubio pro reo, consagrado no art. 386, VII, do CPP, impositiva a absolvição. (TJMS. APL 00007293520108120044. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. 3ª Câmara Criminal. Pub. 29/02/2016).

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVAS FRÁGEIS E INSUFICIENTES PARA SUSTENTAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO. RECURSO PROVIDO. Para que haja uma condenação, meros indícios da prática de um delito não são suficientes. E tendo em vista a fragilidade das provas produzidas na fase do contraditório, mister seja absolvido o apelante, em observância ao princípio do in dubio pro reo. (TJMG; APCR 1.0058.09.038838-8/001; Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira; Julg. 02/12/2014; DJEMG 11/12/2014)".

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO ACUSATÓRIO. AS PROVAS PRODUZIDAS SÃO FRÁGEIS. NÃO GERAM UM JUÍZO DE CERTEZA. DINÂMICA DOS FATOS DUVIDOSA. AUTORIA NÃO CABALMENTE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como é elementar, o julgador forma a sua convicção livremente, analisando o conjunto probatório produzido no processo, com a devida fundamentação. Verifica-se que o suporte fático probatório é insuficiente para ensejar um juízo condenatório. 2. Os riscos advindos de uma eventual condenação equivocada, faz com que a dúvida sempre milite em favor do acusado. Nesse contexto, o inciso VII do art. 386 do código de processo penal prevê como hipótese de absolvição do réu a ausência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador. É a consagração do princípio do in dubio pro reo, o que ocorre, in casu, por isso, deve ser proclamada a absolvição do acusado. 3. No caso, o conjunto probatório gera dúvida quanto à autoria do fato delituoso. (TJMS; APL 0000564-25.2009.8.12.0043; São Gabriel do Oeste; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques; DJMS 09/12/2014; Pág. 38)". Destaquei.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do apelo e dou provimento para absolver A. P. de S., por insuficiência de provas. É o Voto.

Belém, 13 de maio de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora